



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21 / 11 / 23

PROCESSO SEI Nº: 337447/2016-4
PAT Nº 833/2016 – SUFISE
RECURSOS: EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: SECRETARIA DE FAZENDA E TELEFÔNICA BRASIL S/A
RECORRIDOS: AMBOS
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0099/2023- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADAS. RECORRENTE NÃO CONSEGUE ILIDIR A PRETENSÃO DA AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE. NÃO PAGAMENTO DO ICMS DIFERIDO SOBRE AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA SUA REDE DE TELEFONIA. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA 07/CRF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERIDO PARA O MOMENTO DA DESINCORPORAÇÃO E ICMS DEVIDO NA VENDA DO BEM USADO. LANÇAMENTOS NULOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O lançamento ocasionado pelo lançamento indevido de créditos se reveste de todos os preceitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, e sua defesa demonstra clara compreensão da matéria tratada, não se observando qualquer vislumbre para anulação do lançamento, estando devidamente comprovada e os documentos apresentados pelo Recorrente não lograram êxito em fulminar a pretensão da administração tributária. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Lançamento procedente. Dicção do artigo 2º, XIV e 66-A do Regulamento do ICMS/RN.
2. Na denúncia referente ao não pagamento do ICMS diferido

sobre aquisição de peças para sua rede de telefonia, aplica-se a regra geral da decadência, prevista no art. 173, I do CTN. Súmula 07/CRF: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados". Acórdãos após a Súmula: 157, 158/19, 10, 69 e 103/20, 69, 84/22; 86/23

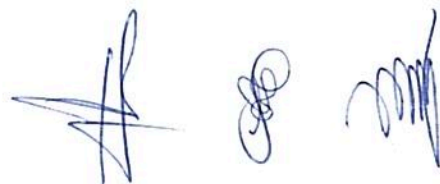
3. Nas ocorrências decorrentes da falta de recolhimento de ICMS diferido para o momento da desincorporação incidente sobre aquisição de peças e equipamentos utilizados na montagem de torres de rede de telefonia e falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a venda de bens do seu ativo imobilizado (torres de sua rede de telefonia), há de se considerar a nulidade, vez que a penalidade indicada não foi a adequada para a infração denunciada pois, como já demonstrado na análise de preliminar de decadência, o contribuinte não informou nas GIM e nem recolheu o ICMS devido, não cabendo, portanto a imputada no art. 340, I, "d", apontando-se erro material, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, e considerando-se nulo o procedimento fiscal. Dicção do art. 20, III do RPAT. Acórdãos precedentes: 04, 05, 61/18; 27, 141/19, 32/22; 23, 48/23.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47/23.


7. Recursos Conhecidos e improvidos. Manutenção da Decisão Singular. Auto de Infração procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar




provimento aos recursos apresentados, para manter a decisão singular para julgar o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 31 de outubro de 2023.



Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF



Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado